

Torna-se pois necessário definir as essenciais qualificações profissionais, físicas e psíquicas cuja verificação declara a aptidão para o ingresso e progressão nas atividades e estatuir sobre os fundamentais requisitos de certificação e verificação da aptidão e sobre as entidades com competência nesta matéria.

Importa, pois, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais nas áreas da Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março: Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As profissões regulamentadas abrangidas no sector da defesa nacional são as seguintes:

- a) Mergulhador profissional;
- b) Nadador-salvador.

2 — As profissões referidas no número anterior têm impacto na segurança do beneficiário do serviço.

Artigo 3.º

Autoridade competente

A autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito das profissões regulamentadas previstas no artigo 2.º é:

- a) A Direção-Geral da Autoridade Marítima para a profissão de mergulhador profissional;
- b) O Instituto de Socorros a Náufragos para a profissão de nadador-salvador.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*, em 19 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 89/2012

de 30 de março

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das

qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

A referida lei determina, no n.º 1 do artigo 51.º, que sejam designadas, através de portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais, devendo igualmente ser especificadas quais as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Importa, pois, dar execução àquele preceito legal, no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais nas áreas da justiça objeto desse normativo legal.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Profissões regulamentadas e autoridades nacionais competentes

As profissões regulamentadas na área da justiça e as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício dessas profissões por cidadãos de Estado-membro da União Europeia ou de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu constam do Anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 27 de março de 2012.

ANEXO

Profissão regulamentada	Autoridade responsável pelo reconhecimento das qualificações profissionais
Advogado	Ordem dos Advogados.
Agente oficial da propriedade industrial	Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.
Notário	Ordem dos Notários.
Solicitador	Câmara dos Solicitadores.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 90/2012

de 30 de março

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

De acordo com o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, as autoridades nacionais competentes para

proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são designadas por portaria dos ministros responsáveis pela atividade em causa, a qual deve, igualmente, especificar as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respetiva competência.

Cumpra, pois, dar execução ao referido preceito legal no que concerne ao reconhecimento das qualificações dos profissionais nas áreas da agricultura, das florestas, do mar, do ambiente e do ordenamento do território.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria especifica as profissões regulamentadas abrangidas nas áreas da agricultura, das florestas, do mar, do ambiente e do ordenamento do território e designa as autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 2.º

Áreas da agricultura e das florestas

1 — As profissões regulamentadas abrangidas nas áreas da agricultura e das florestas são as seguintes:

- a) Agente de inseminação artificial de bovinos;
- b) Analista de sementes;
- c) Aplicador de produtos fitofarmacêuticos;
- d) Aplicador especializado de produtos fitofarmacêuticos;
- e) Condutor de transporte de animais de curta duração;
- f) Condutor de transporte de animais de longa duração;
- g) Diretor de subcentro de inseminação artificial de bovinos;
- h) Enólogo;
- i) Formador de operadores de máquinas agrícolas;
- j) Formador em micologia;
- k) Inspetor de campos de multiplicação de plantas;
- l) Inspetor de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
- m) Inspetor de materiais vitícolas;
- n) Inspetor de plantas hortícolas e materiais frutícolas;
- o) Médico veterinário;
- p) Operador de abate animal;
- q) Operador de distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos;
- r) Sapador florestal;
- s) Técnico de amostragem de sementes;
- t) Técnico de micologia;
- u) Técnico em modo de produção biológico;
- v) Técnico em produção integrada;
- w) Técnico em proteção integrada;
- x) Técnico responsável de distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
- y) Técnico responsável de valorização agrícola de lamas.

2 — As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são:

- a) A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, relativamente às profissões referidas nas alíneas a), b), d) a g), k) a n), p), s) e x) do número anterior;

- b) As Direções Regionais de Agricultura e Pescas, relativamente às profissões referidas nas alíneas c) e q) do número anterior;

- c) A Comissão do Estatuto do Profissional de Enologia, relativamente à profissão referida na alínea h) do número anterior;

- d) A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, relativamente às profissões referidas nas alíneas i), j), t) a w) e y) do número anterior;

- e) A Ordem dos Médicos Veterinários, relativamente à profissão referida na alínea o) do número anterior;

- f) A Autoridade Florestal Nacional, relativamente à profissão referida na alínea r) do número anterior.

3 — As profissões referidas nas alíneas c) a f), l), p), q) e u) a y) do n.º 1 têm impacto na saúde pública e não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

4 — A profissão referida na alínea i) do n.º 1 tem impacto na segurança pública e não beneficia do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 3.º

Área do mar

1 — As profissões regulamentadas abrangidas na área do mar são as seguintes:

- a) Ajudante de cozinheiro;
- b) Ajudante de maquinista;
- c) Arrais de pesca local;
- d) Arrais de pesca;
- e) Contramestre;
- f) Contramestre pescador;
- g) Controlador de tráfego marítimo;
- h) Cozinheiro;
- i) Eletricista;
- j) Empregado de câmaras;
- k) Maquinista prático de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;
- l) Marinheiro de tráfego local;
- m) Marinheiro de tráfego local (2.ª classe);
- n) Marinheiro de 1.ª e 2.ª classes;
- o) Marinheiro maquinista;
- p) Marinheiro pescador;
- q) Mecânico de bordo;
- r) Mestre costeiro;
- s) Mestre costeiro pescador;
- t) Mestre de tráfego local;
- u) Mestre do largo pescador;
- v) Oficial de pilotagem da marinha mercante;
- w) Oficial maquinista da marinha mercante;
- x) Oficial radiotécnico da marinha mercante;
- y) Operador de gruas flutuantes;
- z) Pescador;
- aa) Piloto do Porto;
- bb) Radiotelegrafista prático da classe A;
- cc) Radiotelegrafista prático da classe B.

2 — A autoridade nacional competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais das profissões referidas no número anterior é a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

3 — As profissões referidas no n.º 1 têm impacto na segurança pública e não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 4.º

Áreas do ambiente e do ordenamento do território

1 — As profissões regulamentadas abrangidas nas áreas do ambiente e do ordenamento do território são as seguintes:

- a) Arquiteto;
- b) Biólogo;
- c) Técnico de cadastro predial;
- d) Técnico qualificado para a execução das atividades relativas a equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- e) Técnico qualificado para a execução das atividades relativas a sistemas fixos de proteção contra incêndio e extintores que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- f) Técnico qualificado para a execução de intervenções em comutadores de alta tensão que contenham determinados gases fluorados com efeito de estufa;
- g) Técnico qualificado para a execução de intervenções em equipamentos que contenham solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa;
- h) Técnico qualificado para a execução de intervenções em sistemas de ar condicionado, que contenham gases fluorados com efeito de estufa, instalados em veículos a motor;
- i) Técnico qualificado para intervenções de trasfega, reciclagem, valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono e para intervenções de recuperação para reciclagem, valorização e destruição dessas substâncias, contidas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bombas de calor, extintores e sistemas de proteção contra incêndios, bem como para as intervenções de manutenção e assistência desses mesmos equipamentos, incluindo a deteção de eventuais fugas das referidas substâncias;
- j) Verificador do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves;
- k) Verificador para o comércio europeu de licenças de emissão.

2 — As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais são:

- a) A Ordem dos Arquitetos, relativamente à profissão referida na alínea a) do número anterior;
- b) A Ordem dos Biólogos, relativamente à profissão referida na alínea b) do número anterior;
- c) A Direção-Geral do Território, relativamente à profissão referida na alínea c) do número anterior;
- d) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., relativamente às profissões referidas nas alíneas d), f), g) e i) a k) do número anterior;
- e) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., relativamente às profissões referidas nas alíneas e) e h) do número anterior, caso a qualificação não seja assegurada pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., e por enti-

dades designadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 56/2011, de 21 de abril.

3 — As profissões referidas nas alíneas d) a k) do n.º 1 têm impacto na saúde pública e não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de abril de 2012.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 28 de março de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 91/2012

de 30 de março

A alteração introduzida no Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro, teve como finalidade restaurar a matriz enformadora dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, distinguindo a situação dos alunos que pretendem obter apenas a certificação do ensino secundário da dos que visam o prosseguimento de estudos no ensino superior.

Estando a primeira situação devidamente regulamentada, importa, agora, definir a forma de apuramento da classificação final dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário recorrente para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior.

Para os alunos que ainda não sejam detentores de certificação de conclusão de um curso de nível secundário, esta classificação resulta da ponderação de duas componentes, a avaliação interna e os exames finais nacionais. Transitoriamente prevê-se uma alternativa para o cálculo da componente formada pela média dos exames finais nacionais, quando os alunos tenham optado por um curso cujo plano de estudos integre disciplinas não sujeitas a exame final nacional.

Para os alunos já detentores de um curso de nível secundário de outra modalidade de oferta formativa, que pretendam candidatar-se ao ensino superior com a titularidade de um curso científico-humanístico do ensino secundário recorrente, aquela classificação resulta apenas das classificações dos exames finais nacionais.

A presente portaria introduz, ainda, uma clarificação sobre a melhoria de classificação, afastando desta as disciplinas cuja aprovação tenha sido obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante atribuição de equivalências.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º, 4 e 5 do artigo 5.º e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de